

"Dispõe sobre cobrança de taxas para restituição de animais soltos apreendidos nas vias públicas".

A Câmara Municipal de Nova Lima decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os animais que forem encontrados soltos na via pública, no Município, serão apreendidos e recolhidos ao curral da Prefeitura, de onde somente poderão ser retirados, para restituição aos seus proprietários, mediante o pagamento da importância de Cr. \$ 20,00, por cabeça.

Parágrafo primeiro - Além da taxa acima, será cobrada uma diária de Cr. \$ 5,00, para cobertura das despesas de alimentação, por cabeça.

Parágrafo segundo - A multa referida no artigo supra será cobrada em dobro, na reincidência.

Art. 2º - Os animais recolhidos ao curral da Prefeitura, na forma do art. 1º - deverão ser retirados pelos seus proprietários no prazo máximo de 15 dias, findos os quais a Prefeitura vendê-los-á em hasta pública.

Parágrafo único - O prefeito, logo após a apreensão, deverá, por edital ou aviso, intimar o proprietário do animal, para que providencie a sua restituição.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a aprovação do Código de Posturas Municipais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1948

José Ribeiro da Fonseca.

PRESIDENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

N.
Assunto-
Serviço

Projeto de lei nº 13

"Regulamenta a permanencia de suínos nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade".

A Câmara Municipal de Nova Lima decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a criação de suínos nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade, obedecendo-se as linhas delimitadoras.

Art. 2º - Será permitida, entretanto, a engorda de um suíno em cada casa mediante licença especial requerida à Prefeitura,

§ - 1º - A concessão da licença está sujeita à vistoria pelo Serviço-Sanitário da Prefeitura, pelo qual será verificada as condições de higiene em defesa da saúde dos moradores; mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 25,00.

§ - 2º - O Serviço-Sanitário indicará o local que julgar apropriado à construção do chiqueiro e apresentará projeto padrão de construção fornecido pelo Serviço de Obras da Municipalidade. O projeto conterá normas de pavimentação, tapumes e escoamento em esgoto de manilhas, até a rede principal da Prefeitura.

§ - 3º - Para os atuais criadores fica estipulado o prazo de 60 dias para cumprimento desta lei; devendo entretanto requerer a Licença imediatamente para as reformas das instalações que tiverem.

§ - 4º - O Serviço-Sanitário fará permanente fiscalização, impondo u'a multa de Cr\$ 100,00 aos que não mantiverem em condições higienicas as instalações de que trata o parágrafo 2º.

§ - 5º - Exgotado o prazo referido no parágrafo 3º, o infrator ficará sujeito à multa do parágrafo antecedente, dando-se-lhe um prazo de tolerancia de 15 dias para cumprimento das exigencias; findo os quais será o suíno retirado e transportado para o Curral do Conselho, onde vencerá uma taxa diária de Cr\$ 8,00, no prazo máximo de 30 dias.

§ - 6º - Findo o prazo de 30 dias da apreensão serão os animais levados a leilão, para o que se fará edital de notificação no jornal local da edição do domingo próximo anterior à semana que se completar o prazo já referido.

§ - 7º - O infrator que reincidir no disposto do parágrafo 4º, terá a licença cassada e o animal recolhido ao Curral do Conselho, onde aguardará destino que lhe der o seu proprietário, observando-se quanto a prazo e taxa diária o estipulado no parágrafo 5º.

§ - 8º - A fiscalização a que se refere esta lei competirá ao Guarda-Sanitário e subsidiariamente a todos os fiscais.

Art. 3º - O Guarda-Sanitário Municipal entrará em acôrdo com o Serviço do Posto de Saúde para medida de interesse comum relativamente a aplicação desta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor 30 dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Lima,.....de abril de 1951.

João Lyo de Moraes.
(PREFEITO MUNICIPAL)

LEI N° 1754, de 29 de abril de 2003

"Estabelece normas para a conduta de animais de grande e médio porte e contém outras providências".

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente vedado a conduta de animais domésticos, cães de raças diversas, tidos como de grande e médio porte, notadamente a linhagem PIT BULL e ROTT WEILLER, nas vias públicas urbana e de expansão urbana do Município, sem o porte de aparatos apropriados para contenção de animais de natureza feroz.

§ 1º - A disposição impeditiva de que trata o artigo, condiciona-se no uso de aparatos mais conhecidas como escoras ou peças sob a forma de focinheira, coleira com ganchos, peitoral e outras guarnições de uso.

§ 2º - Excetuam-se das obrigações de "caput" e do parágrafo 1º, os animais de médio e grande porte, de natureza feroz, de posse e/ou propriedade da Polícia Militar de Minas Gerais e das Forças Armadas.

Art. 2º - Constitui infração a ação ou omissão ou não do proprietário ou condutor do animal nas vias e logradouros públicos do Município, cujas transgressões sujeitar-se-ão em penalizações.

Art. 3º - O Executivo Municipal por força da presente lei, deverá baixar por Decreto normas gerais regulamentadoras dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua sanção, com instituição de medidas e penalidades, multas e apreensão se for o caso, pela violação ou descumprimento do disposto nesta legislação.

Parágrafo Único. Na regulamentação de presente Projeto de Lei deverá o Executivo Municipal, ao tratar da forma de uso do equipamento focinheira e demais outros, se ater aos produtos aprovados e regulamentados pela Indústria Veterinária e que não venha causar danos de qualquer espécie aos animais.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 29 de abril de 2003.

Vitor Peinado de Barros
PREFEITO MUNICIPAL

At 1/eca/03



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº 2022 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação no uso e gozo de suas atribuições legais.

O Prefeito do Município de Nova Lima faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações que regulamentam a Política Municipal de animais domésticos ou de estimação no Município de Nova Lima, passa a ser regulado pela presente Lei.

Art. 2º - É proibida a permanência de animais domésticos, ou de estimação, soltos ou contidos de forma inadequada, nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

Art. 3º - É proibida a introdução e a circulação de animais domésticos, ou de estimação, nos locais de acesso ao público, exceto quando conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, e desde que estejam contidos adequadamente.

§ 1º - Para a condução de cães de reconhecida força física, independente de serem agressivos ou não, são consideradas como tendo idade suficiente os maiores de 18 anos.

§ 2º - É proibido aos condutores dos animais permitir o constrangimento de pessoas que os temem, ou que não apreciam contato com estes. Para tanto, os condutores deverão impedir-nos de aproximar-se das mesmas.

§ 3º - Em estabelecimentos de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas às leis e normas de higiene e saúde.

Art. 4º - É proibido soltar animais em áreas públicas, bem como abandoná-los em qualquer área pública ou privada.

Art. 5º - Os proprietários, detentores, ou condutores, de animais removerão imediatamente, e darão destinação adequada, aos dejetos destes lançados nos locais de acesso ou circulação de público.

Art. 6º - Os atos danosos cometidos ou provocados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou detentores, se não comprovada culpa da vítima ou força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 7º - Em caso de falecimento do animal compete ao proprietário ou ao responsável a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao órgão público competente.

Da Criação de Animais

Art. 8º - É de responsabilidade dos proprietários ou detentores a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação e saúde, de modo a não lhes infringir maus tratos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir a terceiros ou a outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixas de correspondência, a fim de impedir ameaças ou agressões a funcionários das empresas prestadoras de serviço, bem como aos transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 9º - O Poder executivo fica autorizado a celebrar convênio com Clínicas Veterinárias do Município de Nova Lima, objetivando o custeio de castrações de cães e gatos cujos proprietários comprovem carência financeira, ou que os animais estejam em situação de abandono.

Da Apreensão de Animais

Art. 10. - Será apreendido pela municipalidade todo animal doméstico ou de estimação:

I - encontrado solto em áreas de acesso ao público;

II - portador, ou que apresente sintomas sugestivos, de zoonose para qual inexistente tratamento e ou coloque em risco a vida humana ou de outros animais;

Dos Animais Sinantrópicos, Vetores e Peçonhentos.

Art. 11. - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais sinantrópicos, vetores e peçonhentos.

Art. 12. - É proibido o acúmulo de lixo, entulho ou outros materiais que propiciem a instalação, a proliferação e a alimentação de roedores, pombos, vetores e



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

peçonhentos, seja em áreas públicas ou privadas, excetuando-se as áreas especialmente designadas pela autoridade competente para esse fim.

Das disposições finais e transitórias

Art. 13. - A Prefeitura do Município de Nova Lima deverá implantar um Sistema de Identificação e Registro de Animais, utilizando-se para tanto de meios que garantam a identificação correta dos mesmos.

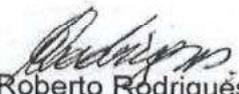
Art. 14. - A Prefeitura do Município de Nova Lima fica autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 15. - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 16. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 14 de Dezembro de 2007.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº.2230 DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

CARACTERIZA A ESTERILIZAÇÃO GRATUITA DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE POPULACIONAL E DE ZONOSSES, PROÍBE O EXTERMÍNIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR POSTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Nova Lima em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTERILIZAÇÃO DE CANINOS E FELINOS, COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 1º - *Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Nova Lima, como função de saúde pública.*

Art. 2º - O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica e/ou química, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º *Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.*

§ 2º *Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.*

Art. 3º - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 5º - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

III - o animal durante o procedimento cirúrgico poderá ser chipado para a identificação junto ao cadastro municipal.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6º - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e § 2º;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 7º - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de (cento e vinte dias) dias.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art 10. - Revogam todas as disposições em contrário.

Nova Lima, 21 de Outubro de 2011.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº 2441, DE 10 DE JUNHO DE 2014.

FICA INSTITUÍDO O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Proteção dos Animais – CMPA – órgão deliberativo, fiscalizador e opinativo das atividades relacionadas à proteção de animais no município.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal – FUNPROVIDA, com objetivo de desenvolver projetos que visem à proteção e à preservação da saúde animal e humana e ao incentivo das diferentes formas de expressão, prática e valorização da vida animal.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal:

I - Dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Doações, auxílios, contribuições de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Recursos financeiros oriundos de organismos e entidades nacionais ou internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VI - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, vinculada diretamente ao órgão gestor da Política de Qualidade Ambiental do Município;

§2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUNPROVIDA poderão ser aplicados no mercado de capitais, de reconhecida confiabilidade e de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção dos Animais, objetivando o aumento das receitas.

Art. 4º - Os recursos do FUNPROVIDA serão destinados, com prioridade, após aprovação pelo Conselho Municipal de Proteção dos Animais, a projetos de caráter comunitário, em consonância com os objetivos do CMPA e que tenham como



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

proponentes a Prefeitura Municipal ou organismos de proteção e de salvaguarda dos animais.

Parágrafo único - Os projetos deverão ser apresentados mediante a documentação necessária, a ser definida pelo Conselho Municipal de Proteção dos Animais.

Art. 5º - Os recursos do FUNPROVIDA serão administrados pelo Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMPA, que se obriga a apresentar trimestralmente os demonstrativos de receita e despesa do FUNPROVIDA.

Art. 6º - Incumbe ao Conselho Municipal de Proteção dos Animais, a contar da data de publicação desta Lei, a fixação de normas para obtenção e distribuição de recursos do FUNPROVIDA, bem como das diretrizes e os critérios para a aplicação.

Art. 7º - São atribuições do Conselho:

I - Auxiliar a Administração em projetos que visem à proteção de animais no Município;

II - Opinar sobre planos e projetos apresentados pelo poder público, que visem à preservação da saúde animal;

III - Promover a integração do conselho com entidades ligadas a organismos de proteção de animais no município, visando auxiliar a consecução do Plano Municipal de Defesa dos Animais;

IV - Fiscalizar a execução do Plano Municipal de Defesa dos Animais;

V - Proporcionar a realização de cursos, palestras, exposições, concursos, festividades, conferências, encontros e seminários que tratem de proteção de animais;

VI - Deliberar sobre Política Municipal de Proteção à Vida Animal;

VII - Fiscalizar a execução da Política Municipal de Proteção à Vida Animal;

VIII - Gerenciar o Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal;

IX - Promover, incentivar e proteger as manifestações em prol da defesa dos animais;

X - Promover programas de esterilização, de conscientização pela posse responsável e de adoção.

Art. 8º - O conselho terá a seguinte composição:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

I - Dois representantes do órgão responsável pela gestão das políticas públicas de Qualidade Ambiental;

II - Três representantes do Poder Legislativo Municipal;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Um representante da Secretaria Meio Ambiente;

V - Um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária na cidade;

VI - Cinco representantes de Organizações Protetoras de Animais;

VII - Cinco representantes de Criadores de animais;

Art. 9º - Os representantes (titular e suplente) dos órgãos e entidades serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados por portaria pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Caso não haja indicação por parte de algumas entidades representativas, governamentais ou não governamentais, o Conselho Municipal de Proteção dos Animais decidirá as providências, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10. - O mandato dos Conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução.

Art. 11. - Os membros do CMPA que não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, num prazo de doze meses, perderão o mandato, devendo o órgão ou entidade que indicou ser informado de imediato, para, em um prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição.

§1º - O regimento Interno disporá sobre justificativas de faltas e justas causas para substituição de membros do CMPA.

§2º - Em caso de não haver providências, quanto ao disposto no caput deste artigo, deverá o Presidente, em conformidade com o Regimento Interno, providenciar os procedimentos legais para substituição das entidades irregulares.

Art. 12. - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 13. - O Conselho Municipal de Proteção dos Animais poderá constituir comissões permanentes ou provisórias, que terão suas funções especificadas no Regimento Interno.

Art. 14. - O Conselho elaborará, dentro de 60 (sessenta) dias da nomeação dos seus membros, seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§1º - O conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§2º - A Convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as extraordinárias.

§3º - As decisões do conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros, contando com o presidente, o qual terá o voto de qualidade.

§4º - Nas reuniões para aprovação ou alteração relevante ao Regimento Interno e para a eleição da Diretoria do CMPA, o quorum mínimo será de 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 15. - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre seus membros, a diretoria, composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário, que tomarão posse na mesma reunião, observadas as seguintes competências:

I - Compete ao Presidente presidir as reuniões do conselho, fazer cumprir as suas resoluções e supervisionar suas atividades;

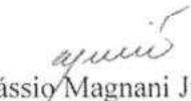
II - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;

III - Compete ao secretário registrar as reuniões do conselho e da diretoria e demais funções da secretaria.

Art. 16. - Em benefício de seu pleno funcionamento, o CMPA contará com a colaboração do Poder Executivo Municipal, através do apoio administrativo e de infraestrutura e poderá solicitar a colaboração de órgãos especializados.

Art. 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 10 de junho de 2014.


Cássio Magnani Júnior
Prefeito Municipal

EJ



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI MUNICIPAL Nº 2.535, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

**"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS
PROTETORES DE ANIMAIS".**

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Dia Municipal dos Protetores de Animais, que ocorrerá no dia 04 de abril de cada ano.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a incluir no calendário oficial de eventos do Município, data alusiva ao "Dia dos Protetores de Animais" e a realizar parcerias com entidades afins, com o intuito de realizarem eventos comemorativos ao referido dia.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 17 de março de 2016.


CÁSSIO MAGNANI JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

15:55 18/03/2016 002917 Câmara Municipal de Nova Lima



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL Nº 2.582 DE 02 DE JUNHO DE 2017.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.441, DE 10 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Municipal nº 2.441, de 10 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - O Conselho terá a seguinte composição:

- I - Um representante da Polícia Estadual de Meio Ambiente;
- II - Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V - Um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária que atue na cidade;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

VI - Um representante de Organização da Sociedade Civil que tenha como finalidade a proteção animal e que atue na cidade;

VII - Um representante de criadores legalizados de animais ou de comerciantes de produtos para animais;

VIII - Um representante das Associações de Bairro.

Art.2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 02 de junho de 2017.


VÍTOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL Nº 2.583 DE 02 DE JUNHO DE 2017.

*ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2475, DE 17
DE OUTUBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 4º, 6º e 10 da Lei Municipal n. 2.475, de 17 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da criação de um cadastro geral para os animais que forem esterilizados por iniciativa de mutirões promovidos pelo poder público, de clínicas particulares ou de entidades protetoras dos animais.

§1º - O cadastro ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal.

§2º - O Município poderá, nos termos do art. 3º, II da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, realizar a microchipagem de cães e gatos.

§3º - O animal microchipado será incluído no banco de dados a que se refere o art. 3º, §2º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 4º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos responsáveis pelo controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos municipais congêneres, exceto quanto à eutanásia permitida nas hipóteses de doenças graves, quando não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento e de enfermidades infectocontagiosas incuráveis, diagnosticadas por profissionais da saúde animal, que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§1º - A eutanásia será justificada por laudo de médico veterinário vinculado aos órgãos e estabelecimentos referidos no caput, precedido, quando for o caso, por exames laboratoriais, facultado o acesso aos documentos a entidades de proteção animal, aos tutores ou responsáveis pelo animal.

§2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre em alguma das situações previstas no caput poderá ser disponibilizado para resgate, a ser realizado por entidade de proteção animal, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§3º - A eutanásia não será aplicada a animais que possuam tutor que se responsabilize pelo tratamento, desde que apresentado mediante laudo médico veterinário que aponte que o tratamento elimina a possibilidade de transmissão da doença a humanos e a outros animais.

Art. 6º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, transporte e averiguação da existência de tutor responsável ou cuidador em sua comunidade.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo poder público ou por entidades de proteção animal para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, sendo que, na falta deste, o Município será o responsável pelo animal, garantindo seus direitos previstos na Constituição Federal.

§2º - Para efeito desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que seja domesticado e estabeleça com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§3º - O animal comunitário terá direito a “apadrinhamento” pelo Município e pelos munícipes, que contribuirão para o seu bem estar, garantindo água, alimento, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica, através de projetos comunitários ou da disponibilização de estrutura adequada pelo poder público municipal.

Art. 10 - Em caso de descumprimento desta Lei o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, na primeira autuação, que deverá ser lavrada por fiscal municipal competente;

II - Multa de um salário mínimo vigente à época da aplicação da penalidade, convertida em unidades fiscais do Município de Nova Lima.

Parágrafo único. O Município usará de todos os recursos legais cabíveis para que as multas sejam cobradas e recebidas definitivamente.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 2º - Fica revogado o art. 9º da Lei Municipal nº 2.475, de 17 de outubro de 2014.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 02 de junho de 2017.


VÍTOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.673, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E CUIDADOS
COM OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E
TRANSITÓRIOS QUE TENHAM SIDO
ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas do município de Nova Lima.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, os animais encontrados em situação de abandono nas vias públicas são classificados como:

I - animal comunitário: animal de origem doméstica, que, abandonado nas vias públicas do município por seus antigos proprietários e apesar de não possuir mais um tutor único e definido, estabelece vínculos de afeto, dependência e manutenção com os membros da população local;

II - animal transitório: o animal que, quando de passagem, recebe alguma atenção ou alimentação dos membros da população local.

Art. 2º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, registrado, identificado, vacinado, esterilizado e microchipado e depois será devolvido à comunidade de origem.

§ 1º - O animal comunitário terá preferência para registro, vacinação, esterilização e microchipagem na ordem de atendimento do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º - O registro animal comunitário do responsável pelo controle de zoonoses incluirá o nome, número de documento de identificação, endereço e contato telefônico de, pelo menos, um dos voluntários da comunidade acolhedora do animal.

§ 3º - O registro também deverá conter o nome da rua e/ou indicação de locais de preferência que o animal habitualmente circula, proporcionando o mapa permanente de crescimento populacional de animais em situação de rua, e deverá ser atualizado sempre que este receber atendimento.

Art. 3º - Fica assegurado aos animais encontrados em situação de abandono nas vias públicas um local limpo, saudável e seguro para morar, com abrigo dotado de vasilhas com alimentação e água saudáveis, de modo a assegurar-lhes o bem-estar.

Parágrafo único - Fica autorizada a colocação em passeios e bens públicos de uso comum, de abrigos para os cães comunitários, por iniciativa de tutores, do poder público municipal ou de qualquer pessoa da comunidade local, desde que não se caracterizem como benfeitorias e não atrapalhem o uso destinado ao bem ou o trânsito de pessoas e veículos.

Art. 4º - Tutor é todo indivíduo que seja membro da população local que dê proteção, amparo ou assistência a animal comunitário, e que mantenha com este, reciprocamente, qualquer dos vínculos de que trata o inciso I do artigo 1º.

Art. 5º - Para a manutenção do animal comunitário em seu local de costume os tutores da comunidade local poderão contar com o apoio de entidades protetoras de animais que prestarão orientação na vermifugação, vacinação, castração e higienização do animal, bem como da necessidade da intervenção veterinária, quando for o caso.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 17 de Janeiro de 2019.



VÍTOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Lima
Praça Bernardino de Lima, 80 - Centro
Cep. 34000-279 Tel.: (31) 3541-4334
www.novalima.mg.gov.br

LEI Nº 071, PROMULGADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PARA O ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NA ESTRUTURA DA PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA LIMA.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o serviço telefônico para o encaminhamento de denúncias de maus-tratos a animais na estrutura da Prefeitura da Cidade de Nova Lima.

§ 1º O serviço deverá ter código telefônico numérico de acesso próprio, e terá como finalidade precípua receber denúncias de maus-tratos a animais.

§ 2º O serviço deverá ser disponibilizado ao público durante as vinte e quatro horas do dia, todos os dias da semana, e deverá ser informado número de protocolo do pedido ao usuário antes da realização do atendimento.

Art. 2º As denúncias deverão ser imediatamente comunicadas à Guarda Civil Municipal, que irá apurá-las e providenciar os devidos encaminhamentos legais.

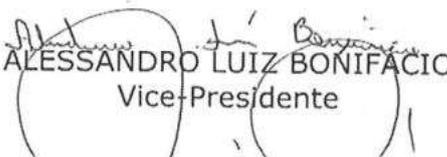
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 11 de dezembro de 2020.



FAUSTO NIQUINI PERREIRA
Presidente



ALESSANDRO LUIZ BONIFÁCIO
Vice-Presidente



ÁLVARO ALONSO PÉREZ MORAIS DE AZEVEDO
Secretário



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.822, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS, PETSHOPS E OUTROS ESTABELECIMENTOS ASSEMELHADOS QUE RECEBAM E/OU FAÇAM TRATAMENTO MÉDICO VETERINÁRIO A DENUNCIAR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES O RECEBIMENTO DE CASOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS EM SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA, ESTADO DO MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

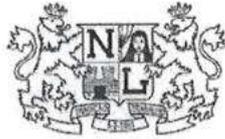
Art. 1º As Clínicas Veterinárias, Petshops e outros estabelecimentos assemelhados, ficam obrigadas a comunicar à Guarda Municipal de Nova Lima e às autoridades policiais do estado o recebimento de casos de animais domésticos ou domesticados em situação de maus tratos no Município de Nova Lima.

Art. 2º Na comunicação referida no artigo anterior, deve constar:

- I – Nome, endereço, e-mail e telefone do acompanhante do animal;
- II – Relatório do atendimento prestado, contendo descrição da espécie, raça, características físicas do animal e situação de saúde, com a descrição dos respectivos maus tratos encontrados.

Art. 3º Em qualquer hipótese, será preservado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 4º Em caso de não comunicação dos maus tratos às autoridades competentes, o estabelecimento poderá sofrer as seguintes sanções:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

I – Advertência;

II – Em caso de reincidência, suspensão de seu alvará de funcionamento por 30 dias;

III – Em caso de nova reincidência, suspensão do Alvará de Funcionamento por 60 dias a cada notificação que deveria ter sido realizada.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Nova Lima, 07 de janeiro de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.837, DE 10 DE MAIO DE 2021

DEFINE O ABUSO E MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E PENALIZA SUA PRÁTICA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I. privar o animal de suas necessidades básicas;
- II. lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III. abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV. obrigar o animal a realizar trabalho excessivo, superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições que resultem em sofrimento e tortura;
- V. confinar, acorrentar e/ou deixar em lugar inadequado;
- VI. utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII. provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII. deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;
- IX. outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nas quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 1º - A eutanásia mencionada no inciso VIII deverá ser executada por médico veterinário, cujo procedimento somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal.

§ 2º - Na necessidade de realização de eutanásia animal, mencionada no inciso VIII, o procedimento realizado deverá respeitar métodos humanizados e empreender todos os meios necessários para que o procedimento ocorra em local tecnicamente adequado, sendo vedada sua realização em qualquer via pública, salvo em caso de extrema urgência e necessidade, devidamente justificada pelo profissional competente.

Art. 2º Para efeitos do inciso V, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em lugar inadequado" qualquer meio injustificado de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§1º - A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§2º - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai - e vem" com no mínimo seis metros de comprimento.

§3º - A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

- I. o objeto utilizado para amarrar o animal não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do seu peso;
- II. fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

- I. espaço suficiente para movimentação;
- II. incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- III. fornecimento de alimento e água potável, além de atendimento das suas necessidades;
- IV. asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- V. restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

Art. 3º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 32, da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações, além das penas previstas nesta Lei Municipal.

Art. 4º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
- II. R\$ 80,00 (oitenta reais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
- III. R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em casos de abuso, maus-tratos; omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

§1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§2º O infrator, quando da autuação, deverá ser advertido que recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência constitui contravenção penal, punível na forma do artigo 68, do Decreto-Lei 3.688/1941.

§3º O infrator que se recusar a se identificar poderá ser conduzido perante à autoridade policial para coleta de seus dados e lavratura de respectivo boletim de ocorrência.

§4º A multa não quitada dentro do mesmo exercício será inscrita em dívida ativa municipal, sujeita à cobrança, protesto ou execução, na forma da lei.

§5º Além das multas previstas neste artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal vítima de maus-tratos.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 5º As multas previstas nesta lei deverão ser reajustadas anualmente pelo índice inflacionário adotado pelo Município.

Art. 6º A denúncia dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, junto à Ouvidoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Grupamento Ambiental da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único - O setor competente pelo recebimento da denúncia manterá o sigilo das informações.

Art. 7º As clínicas veterinárias, pet shops e demais estabelecimentos assemelhados deverão obrigatoriamente denunciar os casos de maus tratos de animais domésticos consoante disposto na Lei Municipal nº 2.822, de 07/01/2021.

Parágrafo único - A fiscalização dos atos previstos na Lei Municipal nº 2.822, de 07/01/2021, bem como a autuação e aplicação da sanção, se necessária, será de competência da Guarda Civil Municipal Ambiental.

Art. 8º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei, bem como a autuação e aplicação de multa, se necessária, será de competência da Guarda Civil Municipal Ambiental e dos Fiscais Ambientais.

Parágrafo único - A multa aludida no artigo 4º será aplicada mediante preenchimento de formulário de fiscalização em uso pela Prefeitura Municipal, contendo, pelo menos, nome completo, endereço, CPF da pessoa autuada e a descrição da infração, com fundamento nesta lei.

Art. 9º A destinação dos recursos advindos desta Lei deverá ser aplicado no Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal, criado pela Lei Municipal nº 2.441 de 10/06/2014 e alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.582, de 02/06/2017, a serem usados em ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nová Lima, 12 de maio de 2021.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.844, DE 07 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Aquele que condenado judicialmente pela prática de maus tratos a animais, deverá ressarcir todas as despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário pagos ou mantidos pelo município de Nova Lima.

§1º O disposto no caput aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável perante a lei civil, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

§2º O ressarcimento das despesas indicadas no caput não exime a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entendem-se por maus tratos quaisquer atos violentos, desproporcionais ou abusivos, bem como práticas ou experiências cruéis que causem ou possam causar ferimento, mutilação, dor ou sofrimento intenso e desnecessário ou morte de animais.

Art. 3º. O agente municipal responsável pelo resgate e o médico veterinário que tomarem conhecimento sobre a prática de maus-tratos contra qualquer animal, deverão comunicar imediatamente a autoridade policial para a abertura dos procedimentos legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 4º. Os valores auferidos a título de ressarcimento, nos termos da presente Lei, serão destinados ao abrigo de animais do município.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Lima, 07 de junho de 2021.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.904, DE 11 DE MAIO DE 2022.

DETERMINA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, PARA ESTIMULAR A ADOÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS E CONSCIENTIZAR AS PESSOAS ACERCA DE SUA RELEVÂNCIA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

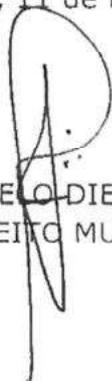
Art. 1º Fica estabelecida a realização de campanhas em escolas públicas e privadas com a finalidade de estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas acerca de sua relevância.

Art. 2º Para os fins desta Lei o Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições privadas, entidades ou pessoas físicas ligadas à proteção dos animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 11 de maio de 2022.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.904, DE 11 DE MAIO DE 2022.

DETERMINA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, PARA ESTIMULAR A ADOÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS E CONSCIENTIZAR AS PESSOAS ACERCA DE SUA RELEVÂNCIA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a realização de campanhas em escolas públicas e privadas com a finalidade de estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas acerca de sua relevância.

Art. 2º Para os fins desta Lei o Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições privadas, entidades ou pessoas físicas ligadas à proteção dos animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 11 de maio de 2022.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.981, DE 13 DE ABRIL DE 2023

**INSTITUI O SELO "PET FRIENDLY"
NA CIDADE DE NOVA LIMA, COMO
FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL
AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS
OU PRIVADOS QUE PROMOVAM O
BEM-ESTAR ANIMAL.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a criação do selo PET FRIENDLY, a ser realizado na cidade de Nova Lima, com o objetivo de certificar oficialmente, estabelecimentos comerciais que autorizem a entrada, circulação e permanência de animais de estimação dos seus tutores.

Art. 2º O selo PET FRIENDLY, deverá ser utilizado pelos estabelecimentos que optarem por este tipo de atendimento, anexando-o na entrada do estabelecimento em local visível e sem obstáculos que impeçam a sua visualização.

Art. 3º O selo PET FRIENDLY, consistirá no desenho de um círculo, onde poderão ser lidas as informações PETS SÃO BEM-VINDOS na parte superior do círculo; e local PET FRIENDLY na parte inferior do círculo. O centro da imagem contará com o desenho de uma pata centralizada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 13 de abril de 2023.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.049, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

INSTITUI O DIA DO BEM-ESTAR ANIMAL E A CÃOMINHADA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Município de Nova Lima, o Dia Municipal do Bem-Estar Animal, a ser celebrado anualmente em 04 de outubro (Dia de São Francisco de Assis protetor dos animais).

Parágrafo Único. Como forma de comemoração à data instituída no caput do artigo, o Poder Público deverá realizar anualmente uma marcha canina denominada "Cãominhada" no sábado seguinte ao dia 04 de outubro, visando a integração dos proprietários de cães com os diversos segmentos de apoio e proteção animal.

Art. 2º A data comemorativa e o evento instituídos por esta lei integrarão o calendário oficial do município.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo na referida data comemorativa e durante a realização do evento "Cãominhada", promover ações voltadas à conscientização do tema para a sociedade, incentivando as seguintes práticas:

- I - Castração dos animais;
- II - Posse Responsável;
- III - Realização de Feiras para adoção responsável;
- IV - Maus tratos;
- v - Vacinação;

11 / 04 / 2023 14:00 00299 Cas. Nova Lima



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

VI - Recolhimento de fezes em vias públicas;

VII - Uso de focinheiras em animais de grande porte e com elevado grau de periculosidade;

VIII - Outras atividades voltadas para o bem-estar animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 09 de outubro de 2023



DIOGO JONATA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.108, DE 12 DE JANEIRO 2024

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A LEISHMANIOSE ANIMAL.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Nova Lima a Política Municipal de Conscientização sobre a Leishmaniose Animal, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre os meios de transmissão, formas de prevenção, identificação de sintomas e existência de tratamento.

Art. 2º São diretrizes a que se refere o artigo 1º:

I - Publicidade sobre a transmissão do parasita, que ocorre principalmente através da picada do inseto infectado, popularmente conhecido como mosquito-palha;

II - Divulgação dos sintomas mais comuns da doença, como emagrecimento, problemas de pele, crescimento anormal das unhas e aumento de volume na região abdominal, para que os tutores possam buscar atendimento veterinário o quanto antes;

III - Disponibilização de informações sobre a existência de tratamento a ser prescrito por veterinário, com a finalidade de impedir a progressão da doença e diminuir a carga do parasita;

IV - Incentivo à vacinação contra a doença e ao uso de coleiras impregnadas com inseticida como meio de prevenção.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 5º O poder público poderá firmar convênios com instituições públicas e/ou privadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
Gabinete da Presidência
Ass. *Delegado*
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 15/01/2024 16:09h



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 12 de janeiro de 2024


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL 2.917, DE 07 DE JULHO DE 2022

INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ANIMAL DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA (SUSANL), EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 23, II, VI E VII E NO ARTIGO 30, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território do Município de Nova Lima, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. VETADO

Art. 2º A saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Município de garantir a saúde e o bem-estar animal consiste na formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a proteção, o abrigo, a segurança, a higiene, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.

Parágrafo único. dizem respeito também à saúde e bem-estar animal as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir aos animais condições de bem-estar físico e mental, respeitados os seus instintos e necessidades.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde e bem-estar animal, prestados por órgãos e/ou instituições públicas municipais da Administração direta constitui o SUSANL.

§ 1º O SUSANL não dispensará auxílio oriundo de ações e serviços de saúde e bem-estar animal eventualmente prestados por órgãos e/ou instituições públicas federais ou estaduais.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do SUSANL, em caráter complementar.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º São objetivos do SUSANL:

I - A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar dos animais;

II - A formulação da política de saúde animal destinada a promover a observância do disposto no art. 2º;

III - A assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

IV - A realização de ações de intersetorialidade entre o SUSANL e outras políticas públicas municipais que sejam responsáveis pela educação e/ou tratamento de pessoas cujos comportamentos possam afetar a saúde e o bem-estar do animal, a exemplo dos acumuladores de animais.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do SUSANL:

I - VETADO. VETADO. VETADO. VETADO.

II - A participação na formulação da política e execução de ações de incentivo à guarda e à adoção responsável;

III - VETADO;

IV - A colaboração na proteção do meio ambiente;

V - VETADO;

VI - A formulação da política de saúde animal;

VII - A manutenção de programas de esterilização de animais para combater a superpopulação, sendo que, para os animais em condição de rua, serão priorizadas a realização de castração precoce e a utilização do método "CED" - Captura, esterilização e devolução, quando tecnicamente recomendáveis;

VIII - O combate ao abuso e aos maus-tratos de animais;

IX - VETADO;

X - VETADO;

XI - O apoio na proteção e cuidado com os animais comunitários e os animais em condição de rua;

XII - A educação para a conscientização da proteção de animais domésticos e da preservação da fauna;

XIII - A observância e a execução do disposto nas seguintes Leis Municipais, sem prejuízo de outras leis e regulamentos federais, estaduais ou municipais que disponham sobre saúde, proteção e bem-estar animal: Lei nº 2.230, de 21 de outubro de 2011; Lei no, 2.441, de 10 de junho de 2014, com a Redação dada pela Lei nº 2.582 de 02 de junho de 2017; Lei nº 2.475, de 17 de outubro de 2014, com a Redação dada pela Lei nº 2.583, de 02 de junho de 2017; Lei nº 2.673, de 17 de janeiro de 2019; Lei nº 071, de 11 de dezembro de 2020; Lei nº 2.822, de 07 de janeiro de 2021; Lei nº 2.837, de 10 de maio de 2021; Lei nº 2.844, de 07 de junho de 2021.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e bem-estar animal e os serviços privados credenciados, contratados ou conveniados que integram o SUSANL, devem obedecer aos seguintes princípios:

I - VETADO;

II - Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - Preservação dos animais na defesa de sua integridade física e moral;

IV - Igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - Direito à informação aos responsáveis pelos animais assistidos, sobre a saúde destes, qualquer serviço ou condição;

VI - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo animal;

VII - Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - Participação da comunidade;

IX - Integração em nível executivo das ações de saúde e bem-estar animal e meio ambiente;

X - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Município na prestação de serviços de assistência à saúde e bem-estar dos animais, sem prejuízo da participação do Estado e da União;

XI - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência, e

XII - Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde e bem-estar animal serão executados pelo SUSANL, diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada.

Parágrafo único. ações e serviços advindos da União e do Estado complementarão, no que couber, o disposto no caput.

Art. 9º A direção do SUSANL será definida em regulamento do Poder Executivo Municipal, podendo ser exercida por uma ou mais Secretarias que tenham como competências legais garantir a saúde e bem-estar animal.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de atuação dos órgãos responsáveis pelo SUSANL e a sua articulação com os demais órgãos executivos municipais.

Art. 10. O Município poderá integrar consórcios públicos para desenvolver em conjunto com outros Municípios as ações e os serviços de saúde animal que lhes correspondam.

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. O Município, sem prejuízo de eventual cooperação da União ou do Estado e respeitadas as competências estaduais e federais, exercerá, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal, definindo os mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e bem-estar animal;

II - Administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde e bem-estar animal;

III - Acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde e bem-estar dos animais atendidos;

IV - Organização e coordenação do sistema de informação de saúde e bem-estar animal;

V - Participação na formulação da política e na execução das ações de proteção e recuperação do meio ambiente;

VI - Elaboração da proposta orçamentária do SUSANL em conformidade com o plano de saúde e bem-estar animal;

VII - Elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e bem-estar animal;

VIII - Propor a celebração de convênios e acordos relativos à saúde e bem-estar animal;

IX - Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde animal no seu âmbito de atuação;

X - VETADO;

XI - Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

XII - Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para ações e serviços de saúde e bem-estar animal;

XIII - Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

XIV - Elaboração e atualização periódica do plano de saúde e bem-estar animal;

XV - Formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição animal;

XVI - VETADO. VETADO. VETADO.

XVII - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e bem-estar animal, nos limites da competência municipal;

XVIII - Elaborar normas para regular as relações entre o SUSANL e os serviços privados contratados de assistência à saúde e bem-estar animal;

XIX - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e bem-estar animal e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal;

XX - Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde e bem-estar animal;

XXI - Controlar os agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde e bem-estar animal e atuar junto aos demais órgãos competentes para controlá-los;

XXII - VETADO.

XXIII - Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde e bem-estar animal, bem como controlar e avaliar sua execução;

XXIV - Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade animal no âmbito do Município.

Parágrafo único. para o atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA

Art. 12. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 6º consiste em:

I - Dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico veterinário para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado;

II - VETADO.

Art. 13. Para cumprimento do disposto no artigo 12, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - Instalar e financiar, com recursos próprios ou provenientes da iniciativa privada, Hospital Veterinário e/ou clínicas veterinárias, devidamente munidos de equipamentos, insumos e recursos humanos;

II - Instalar e financiar, com recursos próprios ou provenientes da iniciativa privada, Farmácias Veterinárias devidamente munidas de equipamentos, insumos e recursos humanos, especialmente para a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal.

Parágrafo único. para os efeitos do disposto no caput, são adotadas as seguintes definições:

I - Produtos de interesse para a saúde animal: órteses, próteses e equipamentos médicos;

II - Protocolo clínico veterinário e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde animal; o tratamento preconizado, com os medicamentos veterinários e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos.

Art. 14. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos veterinários de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal de que trata o protocolo.

Art. 15. Na falta de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelo gestor do SUSANL.

Parágrafo único. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUSANL de novos medicamentos, produtos e procedimentos veterinários, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, são atribuições da direção do SUSANL.

Art. 16. São vedados:

I - O pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ANIMAL

Art. 17. Os serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.

Art. 18. A assistência à saúde e bem-estar animal é livre à iniciativa privada.

Art. 19. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do SUSANL quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 20. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população animal do Município de Nova Lima, o SUSANL poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou termo de colaboração, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 21. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar SUSANL.

Art. 22. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção SUSANL.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção do SUSANL deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUSANL, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no SUSANL.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 23. O orçamento do Município destinará ao SUSANL, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 24. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - Repasses federais ou estaduais;

II - Ajuda, contribuições, doações e donativos;

III - Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

IV - Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUSANL;

V - Recursos oriundos de condicionantes, compensações e/ou ações mitigatórias no âmbito de processos administrativos de licenciamento ambiental ou nos termos de ajustamento de conduta firmados com o Município de Nova Lima ou com o Ministério Público Estadual;

VI - Rendas eventuais.

Parágrafo único. as receitas geradas no âmbito do SUSANL serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção.

Art. 25. Os recursos financeiros do SUSANL serão depositados em conta especial e movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal vinculado ao seu órgão de direção.

Parágrafo único. os recursos financeiros do SUSANL serão movimentados via Fundo Municipal vinculado ao seu órgão de direção.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 26. O processo de planejamento do SUSANL será instrumentalizado por meio do Plano Municipal de saúde e bem-estar animal.

§ 1º O Plano Municipal de saúde e bem-estar animal será a base das atividades e programações do SUSANL e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no Plano Municipal de saúde e bem-estar animal, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde animal.

Art. 27. O Conselho Municipal vinculado à direção do SUSANL estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde e bem-estar animal.

Art. 28. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde animal com finalidade lucrativa.

Art. 29. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados.

Art. 31. A direção do SUSANL organizará, no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta lei, um sistema municipal de informações em saúde e bem-estar animal, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 32. O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, tratando, em especial, sobre:

I - Os critérios de prioridade de atendimento no SUSANL;

II - Os critérios para a realização da eutanásia de animais;

III - A criação de um canal de atendimento para orientação à população para utilização dos recursos e serviços no âmbito do SUSANL;

IV - VETADO.

V - VETADO.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 07 de julho de 2022.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/07/2022